



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/09/2002

PROCESSO Nº 1/002632/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9714966

RECORRENTES: COOP. AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA E CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Constatam na peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada aproveitou indevidamente créditos fiscais lançados nos registros fiscais da mesma, nos meses de abril a setembro e dezembro do exercício de 1995, referente a crédito extemporâneo e crédito não cumulativo, no valor de R\$ 76.636,00. O creditamento indevido diz respeito ao ativo imobilizado e mercadorias para o consumo. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a redução do ICMS para R\$ 70.692,15, com base em laudo pericial realizado. Decisão amparada nos artigos 57 e 62, inciso II, ambos do Decreto nº 21.219/91 com penalidade inserida no artigo 767, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração lavrado em 01/09/1997 relata que o contribuinte é acusado de aproveitamento indevido de créditos fiscais no valor de R\$ 76.636,00 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais).

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 97.02716 (Profundidade Normal), Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais objeto da ação fiscal e cópias do Livro Registro de Entradas.

Tempestivamente, o contribuinte autuado comparece aos autos através de um instrumento impugnatório alegando, de forma resumida, que: o AI é nulo devido à imprecisão e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais considerados infringidos, pois somente a lei pode estatuir sanções fiscais; os referidos créditos referem-se a materiais intermediários (telefone, luz, imobilizado, frete e correção monetária relativa aos saldos credores); no mérito, defende o aproveitamento dos créditos, citando decisões do STF; Conselho de Recursos Fiscais do Paraná e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao reconhecimento da legalidade da correção monetária, mesmo que aproveitado extemporaneamente; a multa é confiscatória e solicita perícia.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE, conforme informações trazidas aos autos oriundas de um trabalho pericial realizado.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, reproduzindo basicamente os argumentos constantes da peça impugnatória, além de alegar que:

- não teve direito a ampla defesa nem ao contraditório, por ocasião do exame pericial que não contemplou a base real de sua contestação;
- deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam da matéria contidos na LC nº 87/96, Convênio 66/88, Lei nº 12.670/96 e Decreto nº 24.569/97;
- deve ser nula a ação fiscal pelo afronto aos princípios de direito já mencionados.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 513/2002, de 06/08/2002, referendado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 146, opina que seja confirmada a decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal exarada pela julgadora monocrática.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos fiscais no valor de R\$ 76.636,00 no exercício de 1995.

Na questão em exame, contata-se que a autuada infringiu o disposto no inciso II do artigo 62 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 62. Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

...omissis...

II – entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;”

O contribuinte autuado não tinha amparo legal para aproveitar os créditos fiscais constantes da peça exordial, sendo, também, conveniente mencionar o que estabelece a inteligência do artigo 30 do Convênio ICM 66/88 a seguir transcrito:

“Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidas na legislação.”

Verifica-se que o creditamento indevido do imposto, subtrai parcelas pertencentes ao erário estadual, sendo, portanto, a autuada, responsável pelo pagamento do ICMS.

No que diz respeito à legalidade da aplicação da correção monetária do imposto aproveitado extemporaneamente, afirma-se que o crédito fiscal deverá ser escriturado pelo valor nominal, ou seja, pelo valor destacado no documento fiscal de origem.

Ao questionamento levantado na peça recursal da declaração de inconstitucionalidade de Lei, Decreto, Convênio e Lei Complementar, é prudente esclarecer que referida matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo discussão ao Egrégio Conselho sobre tal assunto.

Quanto ao caráter confiscatório da multa alegado pela recorrente, não prospera tal afirmação, pois segundo o renomado tributarista, Dr. Hugo de Brito Machado em seu livro intitulado Curso de Direito Tributário, “o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte possa pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejaram sua cobrança, resem efektivamente desestimuladoras. Por isto mesmo pode ser confiscatória.”



Portanto, as questões levantadas nas peças impugnatória e recursal não são suficientes para descaracterizar a acusação fiscal em julgamento.

Após o exposto, confirma-se a infração cometida, imputando-se, portanto, ao transgressor, a penalidade inserta no artigo 767, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, conforme demonstrativo do crédito tributário refeito, com base em trabalho pericial realizado, mediante solicitação da nobre julgadora monocrática, a seguir demonstrado:

ICMS..... R\$ 70.692,15.

MULTA..... R\$ 142.573,06.

TOTAL..... R\$ 213.265,21.

NOTA: a multa aplicada corresponde ao somatório cobrado com base nas parcelas aproveitadas (R\$ 141.384,30) e não aproveitadas (R\$ 1.188,76), constante do laudo pericial acostado aos autos.

Nestes termos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, sou pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

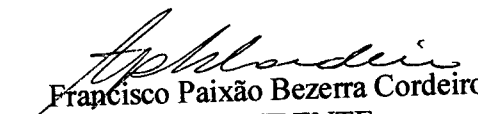


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES a COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO AMBOS,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, depois de rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer dos recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito e Fernando Airton Lopes Barrocas, por estarem, momentaneamente ausentes.

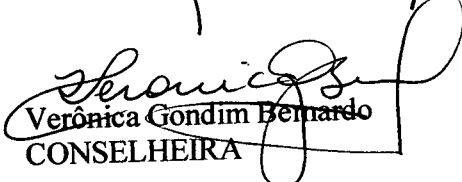
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2002 .



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

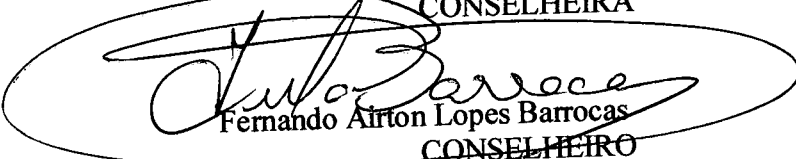

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO